



Número: **0800700-98.2021.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.240,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HALFY MANOEL GALVAO BRANDIM (AUTOR)	BARBARA OLIVEIRA BARRADAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14030 838	12/01/2021 11:34	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE TERESINA- PI.

HALFY MANOEL GALVÃO BRANDIM, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 1.718.182 SSP/PI e CPF sob o nº 864.738.833-04, residente e domiciliado no Conjunto Promorar, Quadra 74, Casa 25, Bairro: Promorar, CEP: 64.027-170, no município de Teresina- PI, por meio de seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na lei 6.194/74, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº.º 74 – 5, 6, 9, 14 e 15 Andares - Centro – Rio de Janeiro - CEP: 20.031205, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Cumpre salientar que o Autor não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorárias advocatícias, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790 da CLT, bem como nos moldes do art.5º, LXXIV da CRFB/88. Fato é que a situação da Requerente é de desemprego, segue em anexo carteira de trabalho, deste modo, preenche os requisitos para concessão do referido benefício.

Assim sendo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º da CLT.

II- DOS FATOS

No dia 04 de julho de 2020 o Autor foi vítima de um acidente de trânsito enquanto trafegava de motocicleta na Avenida Walfrido Salmito (divisa entre os bairros Parque Piauí e Promorar), ele pilotava a moto com o seu sobrinho na garupa quando foi surpreendido ao dobrar em sua rua com outra moto que trafegava em alta velocidade na mesma avenida, vindo a atingir o tanque da moto em que o Autor se encontrava a mesma explodiu no momento e dois caíram inconsciente no solo. Conforme boletim de ocorrência nº 175997/2020 em anexo.

Após o acidente com a ajuda de moradores o fogo foi apagado e o Autor juntamente com o sobrinho foram socorridos pela ambulância do SAMU e levados ao HUT, conforme consta no relatório médico e atestado acostados nos autos.



É importante destacar que a vítima é o provedor de sua família possuindo três filhos e vivia de “bicos” para o sustento dos mesmos, diante de tudo o que foi relatado no laudo médico, após sua alta o Autor arcou e ainda arca com despesas médicas para o acompanhamento do seu quadro de saúde, com consultas marcadas até 2021 além disso encontra-se incapacitado para trabalhar se encontrando ainda na cadeira de rodas.

A parte autora, ciente de seu direito ao recebimento do Seguro DPVAT, e por conhecer o procedimento das Seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, recorre à tutela do Poder Judiciário para receber a justa indenização, conforme o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

III- DO DIREITO

É cediço que o Seguro Obrigatório DPVAT possui finalidade de cunho social, que é a proteção das pessoas transportadas ou não, passíveis de lesão por veículos automotores de via terrestre ou por suas cargas.

Além dessa evidente conotação social, referido seguro pauta-se nas regras da responsabilidade civil objetiva, ancorada na teoria do risco, a qual impõe o pagamento da indenização restando comprovado, simplesmente o dano e o nexo causal (acidente automobilístico), independentemente da prova da quitação do prêmio por parte do causador do sinistro, ou mesmo da existência de culpa, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

O artigo 5º da citada Lei 6.194/74 alterado pela lei 11.482/07, determina que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

No caso em tela, o Requerente sofreu as lesões aduzidas devido ao acidente de trânsito. O nexo causal entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente automobilístico, **são perfeitamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) e laudos médicos, que tem anexo, e que descreve o sinistro.**

A lei nº 6.194/74 prevê em seu artigo 3º, II e III, o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a quem fica inválido permanentemente e o pagamento de até **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** de despesas médicas, em decorrência de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Dessa forma, Diante de tudo o que sofreu o autor sofreu e ainda sofre, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o art 3º, inciso III, §1º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º



desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada [...].

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada [...].

Acerca do *quantum* da indenização a ser paga, conforme sequelas alhures descritas, a parte autora se enquadra na porcentagem máxima da indenização.

IV- DOS PEDIDOS

- a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- b) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC
- c) A citação da requerida, para que, querendo, apresente resposta à ação e compareça às audiências que forem designadas, sob pena de ser-lhe decretada a revelia e aplicada a pena de confessar, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95 e a lei 13.105/15.
- d) Passada a instrução probatória requer seja a presente ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, sendo a requerida condenada ao pagamento de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente à indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, tendo em vista as Lesões Corporais do Requerente.
- e) A condenação da ré em custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pela documentação que segue em anexa, oitiva de testemunhas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**

Nesses termos, pede e espera deferimento



Teresina-PI, 12 de janeiro de 2020

BARBARA OLIVEIRA BARRADAS FEITOSA
OAB/PI 15.959



Assinado eletronicamente por: BARBARA OLIVEIRA BARRADAS - 12/01/2021 11:38:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011211335032100000013269592>
Número do documento: 21011211335032100000013269592

Num. 14030838 - Pág. 4